



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

LEI Nº 4.790, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

**Institui Programa de Recuperação Fiscal –
REFIS MUNICIPAL no âmbito do Município
de Santo Ângelo, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, no período compreendido entre 1º de abril de 2025 a 30 de junho de 2025, destinado a promover a regularização de créditos da Prefeitura Municipal de Santo Ângelo-RS, originados de Dívida Ativa Tributária e não Tributária, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL do Município de Santo Ângelo sujeita o contribuinte:

I – ao imediato pagamento do débito consolidado, ou, em caso de parcelamento, na forma e no prazo que dispuser esta Lei, para efeito do disposto no § 2º do art. 3º;

II – à submissão integral às normas e condições estabelecidas para o programa instituído por esta Lei;

III – à confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no parcelamento;

IV – à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 3º O ingresso no Programa REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, após a opção ser formalizada em termo próprio, na Coordenadoria de Unidade de Receitas e Tributos de Santo Ângelo para os débitos ainda não





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

ajuizados, e na Procuradoria-Geral do Município para os débitos com cobrança judicial em andamento, nos prazo e forma estabelecidos nesta Lei e regulamentações dela decorrentes.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos a juros e multa moratória e demais eventuais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência de seus fatos geradores.

§ 2º O débito, na forma deste artigo, poderá ser parcelado e pago com os seguintes benefícios:

I – em parcela única, 100% (cem por cento) de abatimento de juros e multa moratória;

II – em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas, 80% (oitenta) de abatimento de juros e multa moratória;

III – em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, 60% (sessenta por cento) de abatimento de juros e multa moratória;

IV – em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, 40% (quarenta por cento) de abatimento de juros e multa moratória.

Art. 4º O débito será pago à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, sendo a 1ª parcela, ou parcela única, recolhida até 10 (dez) dias contados da assinatura do Termo de Parcelamento motivado pelo REFIS MUNICIPAL, cujos valores serão calculados pela Secretaria de Gestão de Finanças através Coordenadoria de Unidade de Receitas e Tributos de Santo Ângelo para os débitos ainda não ajuizados, e pela Procuradoria-Geral do Município para os débitos com cobrança judicial em andamento, na forma estabelecida nesta Lei, sendo certo que, quando não pagos na forma e na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e multa, nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O valor mínimo das Guias de Pagamento inerentes as parcelas mensais não poderão ser inferior a 30 (trinta) UFM, conforme art. 71, § 6º, e 73, § 3º, do Código Tributário Municipal.

Art. 5º O inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, dos pagamentos dos débitos parcelados na forma do art. 3º, acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sendo adotadas as seguintes providências:





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

I – os benefícios concedidos serão automaticamente revogados, importando no vencimento antecipado das demais parcelas;

II – o Município procederá o cancelamento da redução da multa moratória, juros, correção monetária, os quais serão reintegrados ao saldo dos débitos, devidamente atualizados, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos na dívida, sendo os débitos encaminhados à cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 6º Os débitos que se encontrarem em fase judicial poderão usufruir dos benefícios desta Lei no que lhes for aplicável, cabendo ao devedor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos juntamente com a 1ª (primeira) ou com a única parcela, até 10 (dez) dias da assinatura do Termo de Parcelamento do REFIS.

Art. 7º Esta Lei poderá ser prorrogada pelo prazo máximo de 30 dias mediante Decreto do Poder Executivo, no interesse da Administração Pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se e publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA, em 11 de março de 2025.


NÍVIO BOELTER BRAZ
Prefeito